

## Classificação indicativa de programas de TV: limite à liberdade de expressão?

Paulo Faitanin/UFF



Família & Tv

**1. Questão:** A Portaria 264/07, publicada em 12 de fevereiro de 2007 pelo Ministério da Justiça e que entrou em vigor no dia 13 de maio deste ano, regula a classificação indicativa de programas, filmes ou qualquer obra audiovisual exibidos pelas emissoras de televisão.

[<http://www.mj.gov.br/classificacao/legislacao/2007/portaria264.pdf>]. Este regulamento não agradou aos setores ligados às emissoras comerciais de televisão que qualificaram a classificação indicativa de censura e ofensiva ao direito constitucional de *liberdade de expressão* [A Constituição de 1988 outorgou à liberdade de expressão uma posição de destaque: ela pode ser depreendida diretamente do art. 5º, incisos IV; V; IX e XIV, e também do art. 220, caput e parágrafos 1º e 2º]. O tema reacendeu a discussão a respeito do direito à liberdade de comunicação e do papel do Estado no controle da qualidade da informação transmitida ao público pelos meios de comunicação de massa.

**2. Análise:** Adverte-nos Luiz Fernando Roberto que “é necessário observar que a liberdade de expressão deve ser contextualizada, interpretada e limitada de acordo com o fim a que se destina, e também de acordo com a unidade do texto constitucional” [ROBERTO, Luiz Fernando. Portaria nº 264/07: a informação de qualidade como instrumento a serviço da democracia. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1417, 19 maio 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9908>].

E ressalva Luís Roberto Barroso que “é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, *não são direitos absolutos*, [grifo meu] encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar os próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI); no caso específico de rádio, televisão e outros meios eletrônicos de comunicação social, o art. 221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação” [BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação” in *Leituras Complementares de Direito Civil*. Salvador – Bahia Editora Jus Podivm. 2007 p. 120].

Não é inconstitucional que o Estado promova a dignidade da pessoa humana ao regular e penalizar tudo aquilo que denigra a honra, intimidade, vida privada, imagem ou proteja a família, a infância e a adolescência de abusos de programas televisivos. A conclusão de Luiz Fernando Roberto é clara e objetiva ao salientar que é incompreensível a reação da comunidade jurídica diante da Portaria 264 do Ministério da Justiça. Incompreensível porque ataca um ato normativo que foi editado com o claro intuito de proteger a família e a formação psico-social de crianças e adolescentes, conferindo aos pais a faculdade de, no exercício de seus direitos-deveres atinentes ao poder familiar, dirigir a educação de seus filhos por meio do controle dos programas que estes assistem. A classificação indicativa da programação não ofende o direito à liberdade de expressão, o qual deve ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento a serviço da informação (de qualidade), da participação e do pluralismo. Entendendo a liberdade de expressão dentro do contexto do Estado Democrático e Constitucional de Direito, nenhuma estranheza suscita a atuação dos órgãos estatais no controle da qualidade da informação dirigida ao público. Aliás, decorre dos próprios contornos estabelecidos pela Constituição de 1988 o dever do Estado de atuar sobre o indivíduo, transformando-o para permitir sua efetiva participação como forma de assegurar o pluralismo e reduzir as desigualdades sociais e a marginalização.

**3. Crítica:** A Portaria 264/ 07 contém 25 Artigos divididos em dois Capítulos. Chama-nos a atenção o fato de que se prevê no Capítulo I Do dever de exercer a classificação indicativa, o Art. 5º Não estão sujeitas à análise prévia de conteúdo no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais: V - Propagandas comerciais e publicitárias em geral, incluídas as propagandas vinculadas à programação. Não raro as propagandas comerciais e publicitárias são tão ou mais perniciosas à dignidade da infância e da adolescência do que os próprios programas a que são vinculados. Obviamente, há exceções, e que como tais, são raríssimas. No geral, o que ocorre é que a classificação indicativa do programa não resolve o problema do descalabro moral e do apelo consumista de certas publicidades. Tomemos como exemplo os programas esportivos que, no geral, são classificados como livres [inclusive fogem da classificação indicativa estabelecida por esta Portaria] e que exibem uma partida de futebol à tarde. Surpreende-nos que as propagandas publicitárias vinculadas à referida programação, supostamente não sujeitas à legislação desta Portaria, possam livremente exibir, nos intervalos da programação ou mesmo durante a exibição da mesma, propagandas, publicidades, anúncios e chamadas, como os de marcas de cerveja associadas ao apelo sensual, que assolam constantemente o

telespectador, seja ele criança ou não, dependente químico ou não. É no mínimo incoerente - não só sob o aspecto lógico, mas sob o aspecto jurídico - que por força de um suposto respeito à constitucionalidade da liberdade de expressão sejam estabelecidas classificações indicativas dos programas, mas não a das propagandas comerciais e publicitárias vinculadas a eles. A lei neste aspecto não resolve o problema da veiculação de programas que ferem a dignidade humana da criança e do adolescente, pois mantêm incólume aquilo que os sustentam: as propagandas comerciais e publicitárias. A portaria lança a responsabilidade para os pais. De fato estes são os responsáveis pelo que os filhos devem ou não assistir. Mas realça também a co-responsabilidade do Estado. Não obstante, o Governo se exime de incluir na classificação indicativa as publicidades vinculadas a certos programas. Se o Estado em sua co-responsabilidade não age, o que legalmente lhe compete, quem se responsabilizará pelas propagandas perniciosas vinculadas a programas que são classificados como livres ou que nem mesmo entram na classificação? Neste caso, se ninguém se responsabiliza, só cabe aos pais promoverem um apagão televisivo? Creio que não, embora como atitude pedagógica é salutar à vida intelectual desligar os aparelhos de TV, pois a TV promove muito mais a imaginação do que a abstração, muito mais o emotivismo do que o raciocínio e entendimento. Como medida pedagógica é salutar o apagão, mas não como solução. Como resolução é preciso propor idéias honestas para as propagandas e programas que respeitem a dignidade humana. Será que só a miséria humana chama a atenção? Será que não há boas idéias que poderiam fazer vender um produto sem apelar para o imoral? Claro que a miséria humana não é o único caminho e claro que há bons homens com boas idéias. Mas se insiste no apelo à miséria para explorar a emoção do telespectador retendo sua atenção e, com isso, fazer crescer o IBOPE, e conseqüentemente promover o incremento de investimentos financeiros dos investidores naquele horário comercial. Uma solução é tocar na ferida dos mantenedores dos programas: as agências publicitárias e os mercados industriais que delas se valem para veicularem seus produtos sob formas apelativas e indecentes, seja não comprando seus produtos ou lhes escrevendo cartas e moções de repúdio às associações de seus produtos às idéias que não condizem com as qualidades dos mesmos, pois ferem à promoção da dignidade humana e obviamente ao decoro que o Ministério da Justiça deseja estabelecer com a publicação da referida Portaria.